

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**

Processo Nº: 5800.92954.2025.

Interessado: COORDENAÇÃO DE FARMACIA E BIOQUÍMICA - SMS.

Assunto: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS INTEGRANTES DA RECOR/2024 PARA SUPRIR A DEMANDA DA SMS, VIA REGISTRO DE PREÇOS.

PARECER Nº 237/2025/JCBF/PLCC/PGM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA FASE INTERNA DO CERTAME. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS. **REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por meio do Memorando nº. 88/2025 – CGFB (fls. 02/03), que solicita autorização para deflagrar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, com o fito de promover a aquisição de correlatos integrantes da Relação Municipal de Correlatos (RECOR/2024), destinados a suprir a demanda contínua das unidades de saúde do Município de Maceió.

A instrução processual foi iniciada com a juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 07/10), do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 68/76), dos relatórios de Programação de Necessidade Mensal (fls. 13/65) que embasaram a planilha de quantitativos (fls. 66/67), e da Nota Técnica CGFB nº 02/2024 (fl. 12).

Às fls. 77/79, o Secretário Municipal de Saúde exarou despacho de autorização para o prosseguimento do feito, ratificando os documentos de planejamento e determinando o encaminhamento dos autos à Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC.

A ALICC, na qualidade de órgão gerenciador, promoveu a publicação do Aviso de Intenção de Registro de Preços – IRP nº 056/2025 no Diário Oficial do Município em 05 de setembro de 2025 (fl. 82) e, subsequentemente, realizou a pesquisa de preços de mercado, a qual resultou no valor estimado global de R\$ 1.609.449,60 (um milhão, seiscentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), conforme despacho e planilhas de cotação acostadas às fls. 85/189.

Posteriormente, foram elaborados e juntados aos autos o Termo de Referência – TR (fls. 191/219) e as minutas do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 235/297), da Ata de Registro de Preços (fls. 290/297) e do Contrato (fls. 298/303). Consta, ainda, o ato de designação da agente de contratação responsável (fl. 229).

Por fim, a Diretora-Presidente da ALICC, por meio de Despacho de Autorização Motivada (fls. 311/312), aprovou o Termo de Referência e determinou o envio dos autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise de legalidade e parecer conclusivo.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53¹ da Lei Federal nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município de Maceió não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contrato e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e a oportunidade da contratação cabe, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais relembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió!

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal nº 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passamos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

O planejamento das contratações públicas é diretriz fundamental do novo regime licitatório, materializado, entre outros instrumentos, no Plano de Contratações Anual – PCA. A contratação pretendida deve, portanto, estar alinhada ao planejamento estratégico do órgão demandante.

No caso em tela, o Termo de Referência (fl. 191) e o Despacho da Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna da ALICC (fl. 222) atestam que o objeto está previsto no planejamento do órgão, em conformidade com as disposições do Decreto Municipal nº 9.504/2023, que regulamenta o PCA no âmbito do Município de Maceió.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE E JUSTIFICATIVA

A Administração optou pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, para a seleção do futuro contratado. O objeto da licitação – aquisição de correlatos – enquadra-se na definição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

meio de especificações usuais de mercado. Desse modo, a escolha da modalidade Pregão mostra-se adequada e em conformidade com o artigo 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (fls. 68/76) e no Memorando inaugural (fls. 02/03), com fundamento na necessidade de contratações frequentes e entregas parceladas, em razão da dinâmica de consumo dos insumos de saúde. Tal justificativa alinha-se às hipóteses previstas na legislação de regência e no Decreto Municipal nº 9.514/2023.

Ademais, foi promovida a publicação do Aviso de Intenção de Registro de Preços – IRP nº 056/2025 no Diário Oficial do Município de 05 de setembro de 2025 (fl. 82), em atendimento ao prazo e às formalidades legais, garantindo a publicidade e a possibilidade de participação de outros órgãos.

2.5. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase de planejamento da contratação foi instruída com os documentos essenciais exigidos pela legislação municipal, em especial pela Instrução Normativa ALICC nº 01/2023. Constan dos autos o Documento de Formalização da Demanda (fls. 07/10), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 68/76), o Mapa de Riscos (integrante do DFD, às fls. 08/09), o Termo de Referência (fls. 191/219), a Pesquisa de Preços (fls. 85/189), a Autorização Motivada da autoridade competente (fls. 77/79 e 311/312) e as minutas do Edital, do Contrato e da Ata de Registro de Preços (fls. 235/306).

A indicação da dotação orçamentária é diferida para a fase da contratação, o que se coaduna com a sistemática do SRP.

2.6. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda, acostado às fls. 07/10, apresenta a justificativa da necessidade da contratação, a indicação do setor requisitante e a previsão inicial de valor, atendendo aos requisitos estabelecidos no artigo 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023.

2.7. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (fls. 68/76) descreve a necessidade, analisa as soluções disponíveis no mercado, justifica a escolha do SRP como a mais vantajosa para a Administração, detalha a metodologia para estimativa dos quantitativos e apresenta o cronograma previsto para a contratação, em compasso com as exigências do artigo 6º do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

2.8. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

A justificativa para a aquisição e a metodologia de cálculo dos quantitativos estão pormenorizadas no ETP (fl. 75) e na planilha de quantitativos (fls. 66/67). A estimativa baseou-se no método do consumo histórico, utilizando-se a média de consumo informada pelas unidades de saúde, com o acréscimo de uma margem de segurança de 25% (vinte e cinco por cento) para fazer frente a variações sazonais ou eventuais surtos epidemiológicos.

Tal metodologia é corroborada pelos relatórios de Programação de Necessidade Mensal (fls. 13/65) e encontra amparo em orientações do Tribunal de Contas da União, que preconizam a necessidade de memória de cálculo e fundamentação para as quantidades licitadas.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2.9. DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

O planejamento da contratação observou as diretrizes de sustentabilidade. O ETP (fls. 70/71) aborda os impactos ambientais e menciona a existência de contrato para a gestão de resíduos de serviços de saúde, demonstrando a preocupação com a logística reversa e a destinação ambientalmente adequada dos materiais após o uso, em conformidade com as normas aplicáveis.

2.10. DO PARCELAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR ITEM

O objeto da licitação foi devidamente parcelado, com critério de julgamento e adjudicação por item. Tal medida amplia a competitividade do certame e se alinha ao entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a adjudicação por preço global só se justifica quando técnica e economicamente demonstrada a sua inviabilidade.

2.11. DA PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO

A pesquisa de preços, documentada às fls. 85/189, foi realizada em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 9.508/2023. Foram utilizadas diversas fontes, como o Painel de Preços do Governo Federal, contratações similares de outros entes públicos e pesquisas em mídias especializadas, resultando em um orçamento estimado global de **R\$ 1.609.449,60 (um milhão, seiscentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)**, conforme Planilha de Resultado da Cotação (fl. 186) e Despacho do Setor de Compras (fls. 187/189).

A metodologia adotada, utilizando a média dos preços coletados, mostra-se razoável e fundamentada.

2.12. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

O Decreto Municipal nº 9.968/2024 (fl. 229) designou a servidora Claudine Moura Lacerda Carvalho como Agente de Contratação. Adicionalmente, o Termo de Referência prevê que a fiscalização da execução contratual será realizada por servidor a ser designado pela gestão da pasta.

Recomenda-se que tal designação ocorra formalmente antes da celebração dos contratos derivados da Ata de Registro de Preços, em observância ao disposto nos artigos 7º, § 1º, e 117 da Lei nº 14.133/2021.

2.13. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP E COOPERATIVAS

A minuta do edital e o Termo de Referência (fls. 213/216) preveem a aplicação do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Foram estabelecidos itens com cota principal (ampla concorrência) e cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para ME/EPP, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 8.557/2018.

A minuta do edital também prevê a prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente, fomentando o desenvolvimento econômico do município.

2.14. ANÁLISE DAS MINUTAS ANEXAS

As minutas de Edital (fls. 235/297), de Ata de Registro de Preços (fls. 290/297) e de Contrato (fls. 298/303) foram analisadas e se mostram, em linhas gerais, adequadas aos ditames legais. O edital contém os elementos obrigatórios previstos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de contrato contempla as cláusulas essenciais dispostas nos artigos 89 a 95 da mesma lei. A minuta da ata, por sua vez, observa as particularidades do SRP, conforme o artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 9.514/2023.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2.15. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para o Sistema de Registro de Preços, a efetiva comprovação de existência de créditos orçamentários é exigida apenas no momento da contratação derivada da ata, e não na fase licitatória. O Termo de Referência (fl. 199) e a minuta do contrato (fl. 303) consignam corretamente essa condição, estando o procedimento em conformidade com as normas de direito financeiro.

2.16. AUTORIZAÇÃO MOTIVADA DO GESTOR

Constam dos autos a autorização motivada do Secretário Municipal de Saúde (fls. 77/79) e da Diretora-Presidente da ALICC (fls. 311/312), as quais aprovam a documentação de planejamento e justificam a necessidade pública da contratação, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

2.17. DA PUBLICIDADE.

A publicidade dos atos administrativos é um princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O Art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação dos contratos e de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia, devendo ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se for o caso, em sítio eletrônico oficial e no diário oficial do ente federativo.

No âmbito municipal, a Instrução Normativa ALICC nº 001/2023, Art. 3º, inciso IV, atribui à ALICC a competência para "*numerar os contratos, convênios ou outros ajustes firmados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal e providenciar a publicidade de seus respectivos extratos na imprensa oficial*".

Portanto, após a formalização da contratação, sua publicação deverá ser providenciada nos termos da legislação vigente, como condição de sua eficácia. (CONDICIONANTE)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS** do presente procedimento administrativo, em sua fase interna, para a realização de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de correlatos para a Secretaria Municipal de Saúde.

O prosseguimento do feito para a fase externa fica condicionado ao saneamento das seguintes questões e à observância das recomendações abaixo:

- **CONDICIONANTE**: Assegurar que, previamente à assinatura dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, sejam formalmente designados, por meio de portaria, o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, em estrita observância ao artigo 117 da Lei nº 14.133/2021;
- **RECOMENDAÇÃO**: Garantir que todas as publicações obrigatórias, em especial a do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, sejam realizadas em conformidade com os prazos e formalidades legais

Cumprida a condicionante e observadas as recomendações, não há óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame. Restituam-se os autos à **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC** para as providências cabíveis.

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**

A exigência do §2º do artigo 57 da Lei Delegada nº 02/2014² está suprida em função da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta especializada.

Registre-se que esta PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nesses procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014). Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerentes à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente

Maceió, em 10 de novembro de 2025.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO

PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632

² Compete às Procuradorias Setoriais:

2º Ressalvados os casos de matérias já disciplinadas em súmulas e pareceres normativos da Procuradoria-Geral do Município, os Pareceres Jurídicos das Procuradorias Setoriais serão encaminhados diretamente ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada pertinente à matéria nele versada, para apreciação final.